

Acórdão: 1.008/00/5^a
Impugnação: 54.099
Impugnante (Aut.): Cia Açucareira Rio Grande
Advogado: Celso Cordeiro Machado
PTA/AI: 01.000008368/24 AI: 072.935
Origem: AF/Passos
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária – Açúcar Cristal – Base de Cálculo a Menor – Constatou-se através de Verificação Fiscal, que a Autuada recolheu ICMS/ST a menor, tendo em vista a não inclusão na composição da base de cálculo deste imposto, dos valores das prestações de serviços de transporte. Infração caracterizada. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS/ST, tendo em vista a não inclusão na composição da base de cálculo do imposto, dos valores concernentes às prestações de serviço de transporte de carga. (Operações de saídas de açúcar cristal realizadas no período de janeiro/89 a janeiro/91.)

Lavrado em 12/03/92 – AI n.º 072.935 para cobrança do ICMS e MR devidos. (Inference-se que o mesmo é originário do AI n.º 069.853, fls. 07.)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 80 e 81.

A DRCT/Oeste refuta os termos da Impugnação, às fls. 129 a 134.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.136/139, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Da Preliminar

Conforme se depreende dos autos, a Autuada impetrou Mandado de Segurança, questionando a legalidade do instituto da substituição tributária “para frente”, fls. 95/106, nota-se, no entanto, que o Mandado de Segurança impetrado era de natureza preventiva, datando de 24/06/91, posteriormente, portanto, aos meses dos fatos geradores exigidos no presente AI, janeiro/89 a janeiro/91.

O art. 11 da CLTA/MG, especialmente o seu § 1º esclarece que a propositura de ação importa em solução final no caso de instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posto que apenas se discutia no referido Mandado de Segurança, a obrigação da Impugnante de continuar obrigada ao recolhimento do ICMS/ST a partir da impetração, conclui-se que mencionada ação judicial não prejudica a discussão administrativa da matéria.

Do Mérito

O trabalho fiscal encontra-se alicerçado no que preceitua o art. 335 do RICMS/84, aprovado pelo Decreto n.º 24.224/84, abaixo transcrito:

“Art. 335 - A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço máximo de venda a consumidor, fixado pelo órgão competente, ou, não havendo tal fixação, o valor da operação, nele incluída a parcela do IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas, ainda que cobrados por terceiros, acrescidos dos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) para açúcar refinado;

II - 15% (quinze por cento) para açúcar cristal;

III - 20% (vinte por cento) para outros tipos de açúcar.”

Tendo em vista que no período de janeiro/89 a janeiro/91 inexistia preço máximo de venda a consumidor, fixado por órgão competente, para a mercadoria ora em discussão, deveria a Impugnante utilizar, subsidiariamente, o critério alternativo previsto no artigo retro mencionado, para composição da base de cálculo/ST.

Em sua peça defensiva a Autuada restringe-se a alegar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que disciplinam a matéria neste Estado.

No entanto, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Joaquim Mares Ferreira, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Crispim de Almeida Nésio.

Sala das Sessões, 06/04/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora